



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PRD

VEREADOR
Ronaldo
Lira
Esse é o meu bem!

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
PROTOCOLO Nº <u>303</u>	HORA: <u>09:46</u>
DATA: <u>04</u> <u>FEV.</u> 2025	
 Carimbo / Assinatura	

PROJETO DE LEI Nº 11 /2025

Dispõe sobre o atendimento prioritário no município de Gurupi e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais aprova, e a Prefeitura Municipal de Gurupi sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que todas repartições públicas, concessionárias de serviço públicos, estabelecimentos comerciais, bancários, financeiros e de prestação de serviço de qualquer natureza, darão atendimento prioritário às pessoas a seguir elencadas:

- I - as pessoas com deficiências;
- II - as pessoas com doenças graves, crônicas, raras e/ou genéticas;
- III - as pessoas com mobilidade reduzida;
- IV - as pessoas doadoras de sangue.

§ 1º O atendimento prioritário de que trata o *caput* deste artigo não é de atendimento exclusivo, de modo que, não havendo pessoas com direito a prioridade, poderão ser atendidos os demais cidadãos, além disso se estenderá a pessoa acompanhante.

§ 2º A prioridade prevista no *caput* deste artigo visa garantir a reserva de vaga em estacionamento e assentos, e a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço, compreendendo:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

§ 3º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do *caput* deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 4º Os estabelecimentos e as repartições descritos no *caput* deste artigo deverão afixar em local visível e de fácil acesso, placa informativa nos moldes do Anexo Único desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PRD

VEREADOR
Ronaldo Lira
Esse é o sangue bom!

Art. 2º Observar-se-ão às situações de prioridade definidas em normas e protocolos específicos para atendimento em serviços de urgência e emergência.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - pessoa com deficiência é aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II - pessoa com doença grave, crônica, rara e/ou genética é aquela que tem patologias adquiridas ou transmitidas por genes, com evolução prolongada e permanente, para as quais ainda não existe cura ou é contagiosa, que compromete severamente a saúde e a funcionalidade dos que delas padecem;

III - pessoa com mobilidade reduzida é aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção;

IV - pessoa acompanhante é aquela que acompanha a pessoa com deficiência ou com doença, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Parágrafo único. Terão os benefícios previstos nesta Lei, o idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo, obeso; as pessoas com acromegalia; alienação mental; Alzheimer; angioedema hereditário; artrite reumatoide; cardiopatia grave; cegueira; contaminação por radiação; diabetes; distrofia muscular; doença de Crohn; doença de Gaucher; doença de Machado-Joseph; doença de Parkinson; esclerodermia sistêmica; esclerose lateral amiotrófica; esclerose múltipla; espondiloartrose anquilosante; estados avançados da doença de Paget; fenilcetonúria; fibrose cística; fibromialgia; hanseníase; hepatopatia grave; lúpus eritematoso disseminado; mucopolissacaridose; nefropatia grave; neoplasia maligna; osteogênese imperfeita; paralisia irreversível e incapacitante; pênfigo foliáceo; pessoas em tratamento de hemodiálise; raquitismo hipofosfatêmico; síndrome da imunodeficiência adquirida; Síndrome de Prader Willi; Síndrome de Rett; transtorno do espectro autista; tuberculose ativa; pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia; e outras com base em conclusão da medicina especializada.

Art. 4º O beneficiário terá o direito garantido conforme descrito no *caput* do art. 1º desta Lei, através:

I - da constatação visual;

II - da apresentação de documento oficial;

III - da apresentação de exame clínico e/ou laboratorial; ou

IV - da apresentação de atestado ou laudo médico.

§ 1º Eventual conferência de documentação comprobatória não poderá ser fotografada ou retida, a fim de não causar constrangimentos.

§ 2º Cessar-se-á os benefícios desta Lei quando a pessoa não apresentar mais o fator gerador.



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PRD



Art. 5º O descumprimento do disposto na presente lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I - advertência; e

II - multa.

§ 1º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez para a mesma infração cometida pelo infrator.

§ 2º A multa no valor de 150 (cento e cinquenta) UFIRG, será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade, após a aplicação da advertência.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

Art. 6º Ficam revogadas, por consolidação, em especial:

I - a Lei nº 1027, de 28 de setembro de 1993;

II - a Lei nº 1067, de 3 novembro de 1994;

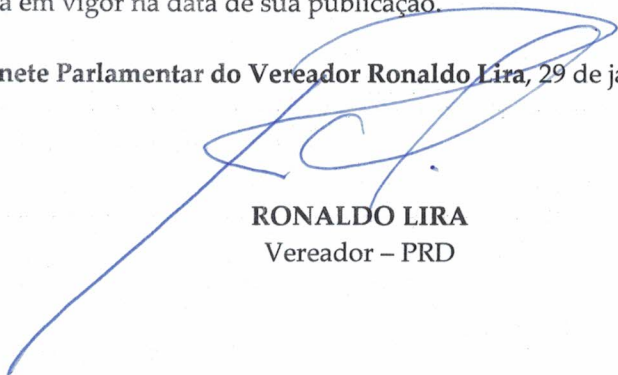
III - o art 7º da Lei nº 1293, de 10 de fevereiro de 1999;

IV - a Lei nº 1943 de 01 de junho de 2011;

V - a Lei nº 2649, de 20 de julho de 2023.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete Parlamentar do Vereador Ronaldo Lira, 29 de janeiro de 2025


RONALDO LIRA
Vereador – PRD

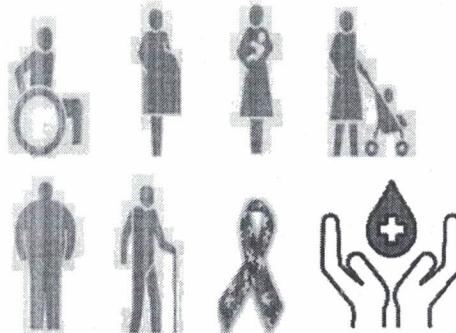


CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO
Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PRD



ANEXO ÚNICO

ATENDIMENTO PREFERENCIAL PARA:



- Pessoas com deficiências;
- Pessoas com mobilidade reduzida (gestantes; idosos; lactantes; pessoas com criança de colo, obesos); e
- Pessoas com doenças graves, raras, e/ou genéticas.

Lei Municipal nº _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI-TO

Gabinete do Vereador Ronaldo Lira - PRD



JUSTIFICATIVA

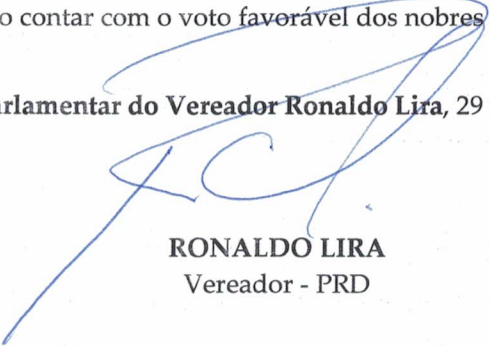
Embora portadores de deficiência, obesidade, gestantes, lactantes, pessoas acompanhadas de criança de colo e idosos tenham Lei Federal nº 10048/2000 que já garante o benefício. Há no município também a Lei nº 1067/1994 que dispõe sobre prioridade aos idosos, deficientes físicos, gestantes ou mulheres com criança de colo em atendimento bancário, nos estabelecimentos situados em Gurupi e de outras providências; assim como também a Lei nº 1943/2011 que assegura o atendimento prioritário para idosos e gestantes, em todas as unidades de saúde do município de Gurupi.

A Lei nº 1027/1993 e o art. 7º da Lei nº 1293/1999 estabelecem esta vantagem as pessoas doadoras de sangue.

No entanto, o que se vislumbra é unificar todos os benefícios em um único instrumento, facilitando a fiscalização e aplicação do atendimento prioritário, descomplicando a vida de todos, beneficiários, estabelecimentos e Poder Público. Sob o viés do princípio da igualdade (art. 5º, I, CF) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) não se vislumbra óbices para que a municipalidade conglobasse nestes aspectos não apenas pessoas com mobilidade reduzida (gestantes, pessoa com criança de colo, idoso, lactantes), como também as pessoas com doenças graves, crônicas, raras e/ou genéticas (neoplasia, diabetes, fibromialgia) que dificultem a sua locomoção.

A racionalização de normas é uma das pautas defendidas por este vereador. Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares na presente proposição.

Gabinete Parlamentar do Vereador Ronaldo Lira, 29 de janeiro de 2025


RONALDO LIRA
Vereador - PRD